

Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5<sup>a</sup> Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

### **ACÓRDÃO**

Classe : Habeas Corpus n.º 0017210-93.2016.8.05.0000

Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana

Órgão : Segunda Camara Criminal - Primeira Turma

Relator(a) : **Des. Jefferson Alves de Assis**Impetrante : Carlos Eduardo Andrade Ferreira
Paciente : Carlos Eduardo Andrade Ferreira

Advogado : Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB: 36028/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana, Vara de Violência Doméstica e

Familiar Contra A Mulher

Assunto : Violência Doméstica Contra a Mulher

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA A SUA EX-NAMORADA. SUPOSTOS FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2014. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS NO DIA 28 DE JULHO DE 2014. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE QUEIXA-CRIME PELA VÍTIMA NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, CONFORME REGRA INSERTA NO ART. 103 DO CÓDIGO **EXISTÊNCIA** DECADÊNCIA. PENAL. **FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO** QUE POSSIBILITA O TRANCAMENTO DO FEITO CAUTELAR ORIGINÁRIO. ORDEM CONCEDIDA TRANCAR A AÇÃO CAUTELAR 0308918-68.2014.8.05.0080, COM FULCRO NO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL

- **I.** A Impetrante pugna pelo provimento do presente remédio constitucional, para trancar o processo cautelar nº 0308918-68.2014.8.05.0080, alegando, em síntese, que a suposta vítima, sua ex-namorada, não promoveu a queixacrime no prazo regulamentar.
- II. De acordo com os termos de declarações da suposta vítima, às fls. 19/20, esta namorou com o Paciente durante um mês, entre novembro e dezembro de 2013, quando revelou-se uma pessoa muito ciumenta, ao passo em que terminou o relacionamento. Narrou, ainda, a suposta vítima, que o Paciente passou a ameaçá-la, assim como passou a imputar-lhe fatos ofensivos à sua reputação



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5<sup>a</sup> Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

(difamação) e a ofender a sua dignidade (injúria), inclusive criando páginas falsas em redes sociais e publicando fotografias íntimas como se fossem da declarante, além de publicar, na internet, o seu telefone pessoal.

- III. Quanto ao crime de ameaça, verifica-se que a Autoridade Coatora já arquivou o feito em relação a este suposto crime, diante da ausência de mínimo suporte probatório a possibilitar o prosseguimento das investigações, conforme sentença de fl. 08.
- IV. Como visto nos autos, os supostos fatos ocorreram no ano de 2014, sendo o requerimento de aplicação de medidas protetivas encaminhado pela autoridade policial no dia 03 de julho de 2014 e deferido pela Autoridade Coatora no dia 28 de julho do mesmo ano.
- V. Todavia, não se têm notícias de que a vítima promoveu queixa-crime em desfavor do Paciente, permanecendo em vigor as medidas cautelares por mais de 02 (dois) anos sem que tenha sequer sido encerrada a investigação criminal.
- VI. Com efeito, nos termos do art. 103 do Código Penal, ocorre a decadência do direito de ingressar, o ofendido, com ação penal privada se não exercê-lo no prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que se teve ciência do autor do suposto fato ilícito, como ocorrido no caso em tela. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a não observância do prazo legal enseja a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

VII. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do writ e posterior concessão.

VII. Habeas Corpus CONHECIDO e CONCEDIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0017210-93.2016.8.05.0000, tendo como paciente CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA, sendo apontada como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER** da ordem de *Habeas Corpus* e **CONCEDÊ-LA**, nos termos do voto do Relator.



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5<sup>a</sup> Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB/BA 36.028), em seu favor, tombado sob o número **0017210-93.2016.8.05.0000** e sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/BA.

Aduz, em síntese, o Paciente, às fls. 02/05, que foi instaurado, em seu desfavor, em 27 de junho de 2014, inquérito policial para investigar suposta conduta ilícita por ele praticada de ameaça, injúria e difamação contra a vítima, sua ex-companheira.

Alega, em seguida, que diante da referida investigação, o MM. Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana determinou, em seu desfavor, diversas medidas cautelares, quais sejam, proibição de contato com a suposta vítima, testemunhas e familiares, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros.

Sustenta, então, que a pretensão punitiva em relação aos crimes de injúria e difamação encontra-se extinta, uma vez que a vítima não promoveu o oferecimento de queixa-crime no prazo legal, assim como o Ministério Público requereu o arquivamento da investigação em relação ao crime de ameaça por não haver prova de materialidade delitiva, sendo proferida sentença deferindo a promoção de arquivamento.

Com efeito, advoga o Paciente que "tendo o requerimento de medidas protetivas caráter eminentemente cautelar, não sendo ajuizada ação principal, seja ela cível ou criminal, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa".

Pugna, então, pela concessão da ordem para trancar o processo de medidas protetivas de urgência, diante da ausência de promoção de queixa-crime em seu desfavor.

Colaciona, aos autos, os documentos de fls. 06/26.

Pleito liminar indeferido às fls. 29/30.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 32/32-v, noticiando que os envolvidos não compareceram à primeira audiência de conciliação designada, sendo, então, remarcada para o último dia 31 de outubro de 2016.

Em seguida, o Ministério Público apresentou parecer opinativo às fls. 34/35-v, opinando pela concessão da ordem.

Este Relator, verificando a não realização de audiência de conciliação na data aprazada pela Autoridade Coatora (fl. 37), converteu o feito em diligência para



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5<sup>a</sup> Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

remeter os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de novo parecer opinativo.

Desse modo, o Parquet apresentou nova peça opinativa, às fls. 40/42, reiterando o parecer anterior, pugnando pela concessão da ordem para trancar o feito originário, diante da inércia da suposta vítima.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio constitucional.

Trata-se, o presente *writ*, de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 do Código de Processo Penal.

Excepcionalmente, a via estreita do *habeas corpus* também pode ser utilizada para trancamento de ação penal, quando for patente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

No caso em apreço, pretende, o Impetrante, com o presente remédio constitucional, trancar o processo cautelar nº 0308918-68.2014.8.05.0080, alegando, em síntese, que a suposta vítima, sua ex-namorada, não promoveu a queixa-crime no prazo regulamentar.

Verifico que assiste razão ao Impetrante. Vejamos.

Como sabido, é possível o trancamento da ação somente em situações excepcionais quando, por exemplo, o fato narrado não constituir crime, faltar condição exigida pela lei ou estiver extinta a punibilidade.

In casu, de acordo com os termos de declarações da suposta vítima, às fls. 19/20, esta namorou com o Paciente durante um mês, entre novembro e dezembro de 2013, quando revelou-se uma pessoa muito ciumenta, ao passo em que terminou o relacionamento.

Narrou, ainda, a suposta vítima, que o Paciente passou a ameaçá-la, assim como passou a imputar-lhe fatos ofensivos à sua reputação (difamação) e a ofender a sua dignidade (injúria), inclusive criando páginas falsas em redes sociais e publicando fotografias íntimas como se fossem da declarante, além de publicar, na internet, o seu telefone pessoal.



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Quanto ao crime de ameaça, verifica-se que a Autoridade Coatora já arquivou o feito em relação a este suposto crime, diante da ausência de mínimo suporte probatório a possibilitar o prosseguimento das investigações, conforme sentença de fl. 08:

"Vistos, etc.

Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do art. 147, do Código Penal, supostamente praticado por Carlos Eduardo Andrade Ferreira.

Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, face à ausência de justa causa necessária ao seu prosseguimento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Da análise das peças informativas verifica-se que, de fato, inexiste suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, uma vez que a investigação policial não logrou êxito em colher elementos informativos idôneos a subsidiar a deflagração da ação penal, não contou sequer com a colaboração da vítima que, tendo prestado declarações, do seu teor, não foi possível extrair meros indícios do crime de ameaça.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa, devendo-se observar contudo a possibilidade de a autoridade policial proceder a outras pesquisas se de outros elementos informativos tiver notícia.". (Sentença de arquivamento em relação ao crime de ameaça – fl. 08).

Resta pendente, então, a análise em relação aos crimes de difamação e injúria.

Como visto nos autos, os supostos fatos ocorreram no ano de 2014, após o término do relacionamento entre Paciente e vítima, sendo o requerimento de medida protetiva encaminhado pela Autoridade Policial à Autoridade Coatora no dia 03 de julho de



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5<sup>a</sup> Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

2014.

Em seguida, no dia 28 de julho de 2014, conforme decisão interlocutória de fls. 25/26, a Autoridade Coatora determinou a aplicação de medidas protetivas em desfavor do Paciente, em vigor até a presente data.

Após essa data, todavia, não há notícias de que a vítima promoveu queixacrime em desfavor do Paciente, permanecendo em vigor as medidas cautelares por mais de 02 (dois) anos sem que tenha sequer sido encerrada a investigação criminal.

É cediço que os crimes de difamação e injúria somente se procedem mediante a proposição de queixa pela vítima, conforme regra inserta no art. 145 do Código Penal:

"Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal."

Com efeito, nos termos do art. 103 do Código Penal, ocorre a decadência do direito de ingressar, o ofendido, com ação penal privada se não exercê-lo no prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que se teve ciência do autor do suposto fato ilícito:

"Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia."

De igual modo, disciplina o art. 38 do Código de Processo Penal:

"Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia."

No caso em apreço, constata-se que a vítima sempre teve ciência que o Paciente seria o autor dos supostos fatos ilícitos, conforme consignado em suas declarações (fls. 19/20) perante a Autoridade Policial.

Considerando, então, a data de suas declarações, qual seja, 26 de junho de 2014, como a efetiva data em que a vítima teve ciência do responsável pelos fatos apontados como ilícitos, verifica-se que, há muito, decaiu-se o seu direito de promover



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5<sup>a</sup> Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

queixa-crime em desfavor do Paciente.

Não obstante, não há que se falar, portanto, na manutenção *ad aeternum* do processo cautelar de medidas protetivas de urgência, sobretudo quando a parte interessada não promove as medidas cabíveis no prazo legal.

Afora isso, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a não observância do prazo legal enseja a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, conforme recentíssimo aresto adiante colacionado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO **EQUÍVOCO** EXCEPCIONAL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA **CONDUTA** NARRADA EXORDIAL. **EXERCÍCIO** NA ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que se trate de mera retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na vestibular, tal procedimento não pode ser realizado no momento do recebimento da inicial, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Todavia, quando se trata de beneficiar o réu, buscando-se a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, admite-se a excepcional atuação do magistrado, que pode corrigir o enquadramento típico contido na inicial antes de proferida sentença condenatória no feito. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, imputou-se aos recorrentes e demais corréus o crime de furto qualificado, porque um deles, buscando solucionar uma dívida que a vítima visada havia com ele contraído, resolveu pegar, acompanhado demais. uma moto que acreditava pertencer devedor. 4. Tendo o Ministério Público narrado na incoativa que os acusados agiram com o especial fim de obter o pagamento de uma dívida que o suposto dono da moto havia contraído com um deles, caracteriza-se o tipo penal previsto no artigo 345 do Código Penal. 5. O crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado sem violência somente se procede mediante queixa. 6. O não



Segunda Camara Criminal - Primeira Turma 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

exercício do direito de queixa no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria pelo ofendido, enseja a extinção da punibilidade. 7. Recurso provido para atribuir nova capitulação à conduta dos recorrentes para o crime previsto no artigo 345 do Código Penal, anulando-se a ação penal em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguindo-se a sua punibilidade pela decadência do direito de exercício de queixa, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.". (RHC 78.111/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Ante o exposto, meu voto é pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO da ordem de *Habeas Corpus*, para declarar a extinção da pretensão punitiva privada, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, reconhecendo a ocorrência do instituto da decadência, com base no art. 103 do Código Penal e determinar, por fim, o trancamento da ação cautelar nº 0308918-68.2014.8.05.0080

É como voto.

Salvador, de de 2017.

#### **PRESIDENTE**

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA